



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
22	91

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 969/2020

PARECER EM 2º TURNO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 969/2020, que “*Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.*”, de autoria do Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 06/2020, após aprovado em 1º turno e tendo recebido dezoito emendas é submetido à consideração desta Comissão de Administração Pública em 2º turno.

A Comissão de Legislação e Justiça apreciou a matéria concluindo em parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 17; pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas 4, 7, 14 e 15; pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas 1, 3, 13, 16 e 18.

A Comissão de Saúde e Saneamento concluiu seu parecer pela aprovação das emendas 1, 5, 11, 12, 14, 17 e 18 e pela rejeição das emendas 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e 16.

Por fim, a Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana concluiu pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e pela aprovação das emendas 5 e 18.

Tendo sido designado relator pela Comissão de Administração Pública, passo a emitir parecer sobre o projeto nos termos do art. 52, II, “g” e “l”, c/c art. 110 do Regimento Interno desta Casa.

**Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20**

Data: 19 / 06 / 20

Hora: 11:59



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
ll	92

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, como meio complementar de prevenção ao COVID-19.

Foram apresentadas dezoito emendas ao Projeto de Lei, sobre as quais passo a me manifestar acerca da “g) *estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta*” e “l) *matéria referente ao direito administrativo em geral*”.

A **emenda aditiva nº 1**, de autoria do Vereador Preto, acrescenta dispositivo ao projeto de lei, prevendo que as multas decorrentes de infração cometida devem ser publicadas no Diário Oficial do Município no prazo de 10 dias úteis.

A legislação urbanística do Município já prevê regra geral sobre a forma de notificação do infrator, sendo uma praxe da fiscalização ratificar as notificações não recebidas pessoalmente em publicação no Diário Oficial, sendo assim, por não trazer inovação ao projeto, manifesto pela rejeição da emenda nº 1.

A **emenda substitutiva nº 2**, de autoria do Vereador Fernando Borja, altera a redação do parágrafo único do art. 1º, com previsão de aplicação escalonada da multa decorrente do não uso de máscaras ou cobertura sobre nariz e boca. Prevê que a primeira deverá ser no valor de R\$20,00 (vinte reais), sendo aplicada em dobro e cumulativamente, em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$100,00 (cem reais) por infração.

A proposta traz valor muito reduzido, que não impactaria no caráter educativo e repressivo da sanção administrativa aplicável à infração, além de reduzir a eficácia da penalidade.

A **emenda aditiva nº 6**, do mesmo Vereador, também pretende acrescentar parágrafo ao art. 1º, para estabelecer que a aplicação da penalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	93

pecuniária será precedida de advertência escrita e somente será cabível em caso de reincidência, de forma a ser cumprir o caráter pedagógico da medida instituída.

A aplicação de advertência escrita, antes da multa, esvaziaria o poder de coerção da penalidade pecuniária, podendo fomentar o descumprimento da medida sanitária pretendida. Ademais, a possibilidade de que permaneça aquele cidadão, uma vez notificado, sem o uso da máscara por mais tempo traz, por si, o risco de contaminação própria ou de terceiros, caso ele esteja contaminado. Ou seja, não é uma questão que dá para ser tão tolerante.

Em consulta, a PBH informou que a atuação da Guarda Municipal e da Fiscalização, quanto às medidas de prevenção e contenção da COVID-19, se pauta por uma primeira abordagem orientativa e só em caso de não atendimento da orientação é que são aplicadas as penalidades cabíveis. Desse modo, o caráter pedagógico pretendido já é contemplado pelo *modus operandi* do Executivo, que, nesse caso, deve pautar pelo pedido de uso imediato da máscara pelo cidadão abordado sem tal equipamento.

A **emenda supressiva nº 12**, de autoria do Vereador Preto, propõe a supressão do parágrafo único do art. 1º, que traz a previsão da aplicação de multa no valor de R\$100,00, e propõe acrescentar novo art. 2º, renumerando-se os subsequentes, para fazer previsão de lavratura de “advertência de conscientização”, com identificação do infrator. Após o ato previsto, em caso de reincidência, o infrator ficaria sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 com possibilidade de dobrar o valor no caso de nova autuação.

A emenda supracitada guarda semelhanças com as emendas nºs 2 e 6. Considerando a necessidade de tornar a medida administrativa proposta pelo projeto eficiente, sou pela rejeição das emendas nºs 2, 6 e 12.

A **emenda substitutiva nº 3**, de autoria do Vereador Fernando Borja, e a **emenda substitutiva nº 13**, de autoria do Vereador Preto, guardam semelhança. Ambas pretendem alterar a redação do art. 3º do projeto de lei para determinar que as regras complementares a serem expedidas pelo Poder Executivo devam ser submetidas à aprovação pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Conforme muito bem explanado pela Comissão de Legislação e Justiça, a expedição de normas complementares à lei, para sua fiel execução, não depende de autorização legislativa e compete privativamente ao Chefe do Executivo. Sendo assim, sou pela rejeição das emendas nº 3 e 13.

A **emenda aditiva nº 4**, de autoria do Vereador Fernando Borja, acrescenta parágrafo ao art. 1º, prevendo isenção da aplicação da penalidade e, em caso de recurso, do pagamento da multa, nos casos em que o infrator, no ato da fiscalização ou durante a tramitação do recurso em procedimento administrativo próprio, comprove por exame clínico laboratorial sua imunidade para o Covid-19.

Os estudos médicos mostram que ainda não há evidências científicas suficientes para afirmar que pessoas que superaram o Covid-19 são totalmente imunes e, portanto, incapazes de transmitir a doença, razão pela qual isentá-las dos efeitos da norma em comento constituiria verdadeiro atentado à saúde pública.

Deve-se considerar, ainda, a mutação apresentada pelo vírus, conforme também apontam outros estudos, pode ser uma combinação perigosa para que se abra mão de uma proteção eficiente.

Outro ponto importante é o efeito educativo pretendido pelo projeto, pois a prática da medida proposta pela emenda causaria a impressão de descumprimento da regra.

Ademais, a fiscalização da testagem seria extremamente complexa, necessitando de regulamentação, com relação ao tipo de exame a ser feito, tempo de validade dos resultados dos exames e outros.

Por todo exposto, manifesto pela rejeição da emenda nº 4.

A **emenda aditiva nº 15**, de autoria do mesmo vereador, propõe novo parágrafo ao art. 1º para prever que, no momento da fiscalização ou de recurso em procedimento administrativo, a apresentação de exame clínico laboratorial comprovando a imunidade para a Covid-19 seja capaz de isentar a aplicação da penalidade ou o pagamento da multa, caso já tenha sido aplicada. O conteúdo desta emenda é semelhante ao trazido pela emenda de nº 4 de autoria do mesmo vereador,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

tratada anteriormente. Posto isto, pelas mesmas razões ali expostas sou pela rejeição da emenda nº 15.

A **emenda aditiva nº 5**, de autoria do mesmo Vereador, também acrescenta parágrafo ao art. 1º, com o objetivo de destinar ao Fundo Municipal de Saúde todo recurso apurado com a aplicação da penalidade estabelecida na lei.

Importante destacar que já constituem receitas do Fundo Municipal de Saúde, o produto da arrecadação das multas administrativas aplicadas pelo descumprimento do Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar, *in verbis*:

“Art. 5º - São receitas do Fundo:

V - o produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;”.

Considerando que a natureza da penalidade tem relação com saúde pública, encaminho pela aprovação da emenda nº 5.

A **emenda aditiva nº 7**, do mesmo Vereador, propõe que a aplicação da penalidade somente se dê após a efetiva distribuição das máscaras de proteção individual adquiridas pelo município, com o intuito de prover as populações mais vulneráveis, que sofrem maior risco de contaminação pela dificuldade de isolamento social, em especial as populações de vilas e aglomerados do município.

O art. 1º do projeto de lei prevê:

“Art. 1º — Enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Poder Executivo para enfrentamento da pandemia de Covid-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas, permanece obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca nos espaços públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.”

Logo, qualquer tipo de cobertura sobre boca e nariz, além das máscaras, é suficiente para o atendimento da obrigação prevista no projeto de lei. Além disso, a Prefeitura de Belo Horizonte já vem realizando distribuição de máscaras no município, especialmente para a população vulnerável. Sendo assim, manifesto pela rejeição da emenda nº 7.

Também do Vereador Fernando Borja, a **emenda aditiva nº 8**, dispõe que a aplicação da penalidade ficará suspensa em caso de população em situação de rua, famílias em situação de pobreza beneficiadas por programa de transferência direta de renda e beneficiários do seguro desemprego, enquanto perdurar a condição suspensiva. A proposta excetua a aplicação das penalidades em razão da vulnerabilidade transitória da população em situação de rua, das famílias em situação de pobreza e dos beneficiários do seguro desemprego.

Por entender que beneficiários de seguro-desemprego não devem ter o mesmo tratamento de população em situação de rua, manifesto pela aprovação da emenda nº 8, com apresentação de subemenda para apresentar os ajustes que considero necessários.

De autoria do Vereador Dr. Bernardo Ramos, a **emenda substitutiva nº 9**, propõe nova redação ao parágrafo único do art. 1º, a fim de prever que em caso de descumprimento do disposto no caput ficará o infrator sujeito a advertência verbal aplicada pela fiscalização ou pela Guarda Municipal de Belo Horizonte.

A **emenda-substitutivo nº 10**, também de autoria Vereador Dr. Bernardo Ramos, pretende, em síntese, tornar o projeto de lei meramente educativo. O texto apresentado pelo vereador, apesar de manter a obrigatoriedade do uso de máscaras ou cobertura sobre nariz e boca nos espaços que menciona, não impõe aplicação de multa, como tampouco impõe penalidade efetiva ao estabelecimento que não cumprir as orientações determinadas. Há meramente a previsão de advertências verbais e escritas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **emenda nº 16** é um substitutivo apresentado pelo Vereador Jorge Santos. A versão proposta por esta emenda substitui a aplicação da penalidade através de multa por mera advertência verbal, em relação ao uso das máscaras ou cobertura sobre nariz e boca. Traz em seu conteúdo a proposta trazida pela emenda de nº 14, mantém a penalidade prevista para os estabelecimentos que descumprirem as obrigações então impostas a eles e inova trazendo a imposição ao Poder Público da realização de amplas campanhas de conscientização do uso dos equipamentos protetivos tratados no projeto.

As emendas supracitadas propõem alterações que deixariam o projeto sem previsão de medida coercitiva, passando a penalidade à mera previsão de advertência. A amenização das medidas coercitivas resulta em perda de eficácia do instrumento normativo. Posto isso, sou pela rejeição das emendas nº 9, 10 e 16.

A **emenda substitutiva nº 11**, de autoria do Vereador Bernardo Ramos, suprime o parágrafo único do art. 2º, acrescentando em seu lugar os § 1º e § 2º e determinando que o descumprimento do disposto sujeita o estabelecimento à notificação escrita, contendo a data e infração cometida; e em caso de reincidência ao recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, consubstanciada devida apuração em processo administrativo, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.

O autor da emenda junta em sua justificativa vasta jurisprudência e alerta para a necessária observância do princípio da razoabilidade e ampla defesa. Nota-se que, inclusive, o procedimento de notificação prévia compõe as ações da fiscalização municipal em diversas outras posturas, não devendo ser diferente nesta. Contudo, razão assiste ao vereador em pretender inserir no texto legal tal previsão, dando transparência à aplicação da nova norma pretendida. Por essas razões, encaminho pela aprovação da emenda nº 11.

A **emenda aditiva nº 14**, de autoria do Vereador Preto, acrescenta dispositivo ao projeto de lei propondo penalidade ao usuário do transporte público coletivo que não estiver fazendo uso correto da máscara, devendo o mesmo ser retirado do coletivo pela fiscalização ou Guarda Civil Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A proposta apresenta punição extremamente rigorosa ao cidadão que não estiver fazendo o uso correto da máscara. Estamos diante de uma situação extrema, na qual se faz imperativo que o Poder Público tome medidas extremas em busca de proteger a população.

Sobre o princípio da razoabilidade, Antonio José Calhau de Resende assevera:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

Apesar da multa instituída no projeto de lei já constituir punição administrativa suficiente, a eficácia da norma só se alcançará se as pessoas efetivamente estiverem usando o equipamento especificado pelo projeto. Um dos lugares de exigência de seu uso é o transporte público. Ali, num veículo fechado, as condições de contágio são ainda maiores do que em via pública, sendo razoável que se impeça a entrada ou permanência do cidadão no veículo de transporte público em circunstância que ameace a segurança sanitária das pessoas. Sendo assim, sou pela aprovação da emenda nº 14.

A **emenda aditiva nº 17**, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Bella Gonçalves, acrescenta inciso III ao art. 2º do projeto de lei, determinando que os estabelecimentos devam fornecer para seus funcionários máscaras em quantidade suficiente para o uso durante todo o expediente de trabalho.

A Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que é o Capítulo V da CLT, estabelece a regulamentação de segurança e medicina no trabalho. A Seção IV desse capítulo define a obrigatoriedade de a empresa fornecer o EPI gratuitamente ao trabalhador, e a obrigatoriedade de o EPI possuir o Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Artigo 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.”

Neste momento, independente do ramo de atividade de cada estabelecimento, máscaras de uso individual se tornaram EPI obrigatório para todo trabalhador. Manifesto pela rejeição da emenda nº 17, pois não é competência do Município legislar sobre a questão.

Por fim, a **emenda aditiva nº 18**, também de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Bella Gonçalves, acrescenta artigo ao projeto de lei, propondo obrigação ao Município de Belo Horizonte de promover campanhas informativas e programas educativos sobre o uso adequado de máscaras, utilizando para tanto, recurso já destinado às campanhas publicitárias sobre a Covid-19. Tal previsão significa uma melhoria nas medidas trazidas no projeto de lei, por esse motivo, manifesto pela aprovação da emenda nº 18.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me pela **REJEIÇÃO** das emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 16 e 17 e pela **APROVAÇÃO** das emendas 5, 8, 11, 14 e 18 apresentadas ao Projeto de Lei nº 969/2020, com apresentação de subemenda à emenda nº 8.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Helvécio Arantes</u>
Em	<u>19 / 06 / 20</u>
Presidência da reunião	

Vereador Léo Burguês de Castro - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº ____ À EMENDA Nº ____

AO PROJETO DE LEI Nº 969/2020

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao parágrafo proposto pela emenda nº 8 apresentada ao Projeto de Lei nº 969/2020:

"§ – O Poder Executivo irá disciplinar a atuação e abordagem orientativa para a população em situação de rua, dispensada a aplicação de multa."

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Vereador Léo Burguês de Castro

Relator

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a)
PL 969 / 2020
nº 969 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 101
------------------------------	------------

PL Nº 969 / 2020

CONCLUSO para discussão e votação em 2º turno.

Em: 19 / 06 / 20

[Signature] - 279

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 19 / 06 / 20

[Signature] - 279

Divato